## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011570-12.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EDVALDO ANTONIO FALVO

Requerido: MANOLO MOTOS COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter encaminhado uma motocicleta de sua propriedade à ré para efetuar um conserto, recebendo-a em 19/12/2013.

Alegou ainda que como os problemas persistiram retornou à ré, a qual lhe devolveu a motocicleta em 06/09/2014, mas como ela continuou a apresentar problemas a levou a outra oficina que a consertou, cobrando-lhe o valor cristalizado em nota fiscal emitida em 06/11/2015.

Almeja à condenação da ré ao pagamento de

A preliminar arguida pela ré em contestação

merece acolhimento.

quantia que especificou.

Com efeito, o próprio relato exordial, respaldado na prova documental que o instruiu, dá conta de que o último conserto da motocicleta do autor realizado pela ré foi ultimado em 06/09/2014.

Na sequência, mesmo ela continuando com mau funcionamento, apenas em 06/11/2015 houve o novo reparo, agora por outra empresa.

Diante desse cenário, e como a presente ação foi ajuizada somente em 06/11/2015, é forçoso reconhecer o decurso do prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC.

Por outras palavras, como os serviços implementados pela ré não o teriam sido a contento e como o autor desde logo percebeu a persistência dos problemas na motocicleta, dispunha de noventa dias, contados de 06/09/2014, para deduzir a competente reclamação, mas à evidência não o fez.

Inexiste justificativa para a inércia do autor por esse largo espaço de tempo, a exemplo de qualquer comprovação de sua parte de que tivesse voltado a procurar pela ré durante o mesmo.

A extinção do processo é em consequência medida que se impõe, reconhecida a ocorrência da decadência proclamada pela ré.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA